



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0038985-55.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
APELADO: JOSÉ S. FREIRE DA SILVA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR HONORÁRIOS.

I – A extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida impõe o pagamento dos honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, devendo arcar com o ônus aquele que deu causa à demanda, em respeito ao art. 20, do CPC/73.

II- Na apreciação equitativa do juízo, ao fixar honorários sucumbenciais, em face da Fazenda Pública, devem ser levados em consideração os fatores elencados nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, a fim de aferir-se a cifra mais equânime ao caso concreto.

III- Nesse sentido, considerando a simplicidade da causa e o pagamento do montante cobrado, fixo os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em apreciação equitativa.

IV- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0038985-55.2008.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

APELADO: JOSÉ S. FREIRE DA SILVA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de JOSÉ S. FREIRA DA SILVA.

Historiando os fatos, o Ente Municipal ajuizou execução fiscal em desfavor de José S. Freira da Silva, visando a cobrança de crédito tributária oriundo de IPTU.

O processo estava seguindo seu tramite normal, quando o Município exequente interpôs petição informando a quitação integral do débito, requerendo a extinção da ação com a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sentença de fls. 16, o Juízo a quo extingui o feito com resolução de mérito, deixando de condenar a parte executada em honorários e custas.

O Município interpôs embargos de declaração (fls.17/18), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 19.

Inconformado, a Fazenda Pública Municipal interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 20/28) aduz serem devidos os honorários advocatícios em caso de adesão ao programa de parcelamento de dívidas tributárias.

Argui a necessidade de aplicação do princípio da causalidade.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença de piso, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença a quo que extingui a ação executiva, porém, deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Analisando os autos, observa-se que a ação executiva foi protocolada em novembro de 2008; o despacho citatório é datado de dezembro daquele ano, sendo frustrada a tentativa de entrega do AR. Em fevereiro de 2012, o Município de Belém protocola petição requerendo a extinção da ação em virtude do pagamento integral do débito, conforme demonstrativo anexado, pleiteando, contudo, a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, ao prolatar a sentença, o magistrado de piso extinguiu o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I e III, do CPC/73, entendendo ser indevida a condenação do executado em custas diante da incompletude da relação jurídica, e em honorários, devido a informação prestada pelo Município às fls., que o pagamento dos honorários de sucumbência foi efetuado por ocasião da quitação da dívida.



No entanto, analisando a petição do Município de Belém de fls. 09, contata-se que em nenhum momento o Município afirma que os honorários advocatícios foram pagos por ocasião da quitação do débito. Pelo contrário, a parte exequente requer expressamente a condenação do executado à verba em questão.

Vejamos.

Consoante previsão legal e jurisprudência dominante, todo aquele que der causa a uma ação judicial, é responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios. Tal fato é atribuído ao Princípio da Causalidade, e sobre o tema, vejamos o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)

Por força de tal princípio, o pagamento da dívida após o ajuizamento da ação de execução fiscal, ainda que anterior à sua citação, não exonera do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

O caso atrai a aplicação do art. 26 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgamento do REsp n.º 1.283.664 – ES, Relator Ministro Humberto Martins, publicado em 28 de outubro de 2011, do qual se extrai o seguinte trecho:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos os honorários advocatícios pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, exatamente como ocorreu no presente caso.

(...)

Como bem determinou o Min. Luiz Fux no julgamento do REsp 1.178.874/PR "a ratio legis do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução como corolário do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa. Outra é a hipótese dos autos, em que a extinção do



processo executório decorreu do pagamento do débito pelo executado, e não do cancelamento do título executivo. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum debeat, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários".

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, e determino o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários advocatícios. Grifo nosso

A esse propósito, também, o julgamento do REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 27.8.2010.:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO" QUANTUM DEBEATUR "ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.

2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.

3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.

5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.

6. Recurso especial improvido."

Dessa forma, como já detalhado alhures, a ação executiva fora ajuizada em 2008 e o débito pago em 2012, conforme demonstrativo juntado às fls. 10/13. Portanto, considerando que o ajuizamento da ação não foi provocado por erro da Administração, mas sim em razão da inadimplência tributária do devedor, os encargos da sucumbência devem ser a ele imputados, o que resulta na reformada decisão embargada.

Nesse diapasão, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco) do valor total do débito, ante a simplicidade da causa e o pagamento do montante cobrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, em apreciação equitativa.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação



interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, reformando a sentença guerreada, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora